

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 08/04/2026

Data de Publicação: 08/04/2026

Região:

Página: 12814

Número do Processo: 1022203-56.2025.8.11.0041

Processo: **1022203** - **56.2025.8.11.0041** Órgão: Primeira Câmara de Direito Privado
Data de disponibilização: 07/04/2026 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.** Advogado(s): FLAVIO IGEL OAB 306018 SP
Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: **1022203** - **56.2025.8.11.0041** Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Overbooking] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). RICARDO GOMES DE ALMEIDA] Parte(s): [LETICIA NOVAIS DE FARIAS - CPF: 027.922.011-18 (EMBARGADO), CLAITON LUIZ PANAZZOLO - CPF: 570.761.541-53 (ADVOGADO), AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (EMBARGANTE), FLAVIO IGEL - CPF: 370.018.638-07 (ADVOGADO), LEONARDO SULZER PARADA - CPF: 704.909.961-91 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração. Recurso de apelação. Contradição. Incorrência. Vício arguido como subterfúgio para rediscutir o mérito recursal. Embargos rejeitados. I. Caso em exame 1. Embargos de Declaração opostos pela ré contra acórdão que negou provimento ao recurso por ela interposto, confirmando o acerto decisória da sentença que julgou o pedido autoral procedente para, diante do reconhecimento da falha na prestação do serviço de transporte aéreo, condená-la ao pagamento de indenização por dano material e moral. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu no vício de contradição em razão da presença de conflito interno entre as suas premissas e proposições decisórias. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração são um recurso de finalidade específica e cognição limitada, cujo acolhimento exige a indicação clara, precisa e fundamentada da presença do vício da contradição, obscuridade e/ou omissão a ser saneado (CPC, art. 1.022), a fim de extirpar qualquer imprecisão e/ou incerteza do pronunciamento jurisdicional, sendo incabível a utilização dessa via recursal para impugnar e rediscutir o acerto da decisão embargada. 4. O simples desacordo da parte com a fundamentação e interpretação jurídica adotada não caracteriza contradição, devendo ser objeto de recurso próprio, e não de embargos de declaração. IV. Dispositivo 5. Embargos de Declaração rejeitados. R

E L A T Ó R I O Cuida-se de Recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. contra o acórdão da 1ª Câmara de Direito Privado que, no julgamento do Recurso de Apelação Cível originário da ação de Indenização (Proc.nº1022203-56.2025.8.11.0041), ajuizada em desfavor da embargante por LETÍCIA NOVAIS DE FARIAS, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ré/embargante, a fim de confirmar o acerto da sentença que acolheu o pedido para reconhecer a falha na prestação do serviço de transporte aéreo, e, assim, condená-la ao pagamento de R\$ 99,05 a título de indenização por dano material e de R\$15.000,00 a título de indenização por dano moral (cf. Id. nº 346671389). A embargante sustenta a necessidade de sobrestamento deste processo em cumprimento à ordem de suspensão proferida pelo eg. STF nos autos do ARE nº 1560244/RJ, e, sob essa perspectiva, afirma que o acórdão embargado foi contraditório ao entender que o mérito da lide não envolve a matéria afetada no Tema nº 1.417/STF, pelo que pede o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado (cf. Id. nº 348459389). A embargada não ofertou contrarrazões (cf. Id. nº 351594360). É o relatório. Cuiabá, data registrada no sistema. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Cuida-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. contra o acórdão que, no julgamento do Recurso de Apelação oriundo de ação Indenizatória movida em face da embargante pela embargada Letícia Novais de Farias, negou provimento ao recurso interposto pela Cia/ré/embargante, confirmando o acerto da sentença que julgou procedente o pedido autoral para reconhecer a falha na prestação do serviço de transporte aéreo, e, então, condenar a Azul ao pagamento de indenização por dano material e moral. Nas razões destes declaratórios, a ré/embargante afirma que o acórdão embargado foi contraditório ao não observar a ordem do STF de suspensão de processos proferida nos autos do ARE nº 1560244/RJ, entendendo que o mérito da lide não envolve a matéria afetada no Tema nº 1.417/STF. Como se sabe, por expressa disposição legal, os embargos de declaração consistem em instrumento jurídico de finalidade específica e cognição estreita, tendo por objetivo aclarar incertezas e extirpar defeitos formais internos que possam macular o pronunciamento jurisdicional, mas não de modo abrangente e indiscriminado, e, sim, vinculado às hipóteses legais prescritas no art. 1.022 do CPC. Sob esse enfoque, a contradição disciplinada no inciso I do artigo 1.022 do CPC é "apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando" (STJ - Corte Especial - EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 10/5/2013), ou seja, "apenas autoriza a oposição do recurso integrativo a contradição que é interna ao julgado, e não a alegada contradição entre a fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo" (STJ - 6ª Turma - EDcl no AgRg no AREsp 794.247/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/03/2016). Logo, quando a embargante diz que o acórdão é contraditório porque adotou posicionamento diverso ao que entende ser o correto, qual seja, a não subsunção do caso dos autos à matéria afetada no Tema nº 1.417/STF, o que se tem é a inépcia dos embargos declaratórios, eis que a queixa recursal não está fundada na alegação da existência de proposições inconciliáveis e conflitantes dentro do próprio

Julgado, na verdade, sob o pretexto de buscar o saneamento de tal vício, o que a parte pretende é rediscutir matéria que já foi objeto de expressa análise e decisão por esta eg. Corte, o que, por óbvio, é aberrante às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Registro, em todo caso, que o voto condutor do acórdão aqui hostilizado abre a sua exposição com a ressalva de que "a hipótese dos autos não enquadra nos termos da ordem de suspensão proferida nos autos do ARE nº1.560.244/RJ, onde o Relator Ministro Dias Toffoli determinou sobrestamento nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da RG, qual seja, a 'prevalência das normas sobre o transporte aéreo em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior' (destaquei), pois, embora diga brevemente que o cancelamento do voo discutido nestes autos se deu por 'inevitável e imprevisível manutenção da aeronave', a ré/apelante não dedica qualquer esforço argumentativo a convencer de que essa circunstância corresponde à hipótese de excludente de responsabilidade civil por caso fortuito, deixando bem claro que o cerne de sua irresignação recursal reside na alegação de que não há falar em dever de indenizar porque forneceu para a autora/apelada a assistência necessária e disciplinada na Resolução nº 400/2016 da ANAC para tais situações". Logo, se a embargante não concorda com a avaliação dos fatos ou interpretação dos conceitos jurídicos aplicados à espécie, e deseja rediscutir o posicionamento desta Corte Julgadora, deve fazê-lo por meio do recurso cabível, e não via embargos de declaração, já que o inconformismo ou discordância da parte não caracteriza nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC, e, sempre é bom lembrar, que os embargos declaratórios possuem cognição limitadíssima, cuja abrangência não abarca nova apreciação do mérito do recurso, nem mesmo em caso de constatado erro in judicando. Sobre o prequestionamento, relembro que a providência não é feita só porque a parte quer e requer o pronunciamento sobre determinado tema ou por meio da simples indicação de dispositivos legais, para que o Órgão Julgador diga, como se preenchesse um questionário, se pertinente ou não, aplicável ou não, violado ou não. Para ser válido e atender ao determinado pelas Súmulas 282 e 356 do STJ, o prequestionamento exige indicação de qual ponto do acórdão embargado feriu ou foi de encontro ao dispositivo legal que se pretende questionar, deve se perquirir acerca da interpretação, da análise, do posicionamento jurídico da Corte sobre a matéria que teoricamente deixou de ser enfrentada ou decidida no acórdão. Se não há omissão, isto é, se a parte não mostra o que deveria ter sido enfrentado ou decidido pelo acórdão, e não o foi, então descabem os embargos declaratórios sob esse fundamento. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 31/03/2026